Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba
CNPJ 18.602.029/0001-09
Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84PABX: (034) 3851-9800
CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 23 /2019

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial da multa e remissão parcial dos juros a contribuintes inadimplentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder, temporariamente, anistia parcial da multa e remissão parcial dos juros a contribuintes inadimplentes com o município, com o objetivo de recuperação de créditos tributários.

Parágrafo único. A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles, objeto de parcelamento anterior não cumprido integralmente pelo contribuinte.

Art. 2º - Os tributos em atraso, tanto para o pagamento à vista ou parcelado, serão calculados separadamente para cada exercício e sofrerão as seguintes reduções:

I – 75% (setenta e cinco por cento), para os débitos quitados em parcela única, até o dia 15 de agosto de 2019;

II - 70% (setenta por cento), para os débitos quitados em parcela, única até o dia 15 de setembro de 2019;

III - 65% (sessenta e cinco por cento), para os débitos quitados em parcela única, até o dia 15 de outubro de 2019;

IV - 60% (sessenta por cento), para os débitos quitados em parcela única, até o dia 15 de novembro de 2019;

V - 55% (cinquenta e cinco por cento), para os débitos quitados em parcela única, até o dia 15 de dezembro de 2019;

VI - 40% (quarenta por cento) para os débitos quitados em até 4 (quatro) parcelas, com vencimento da última parcela até o dia 15 de dezembro de 2019;

§ 1º É vedada a negociação através deste programa de crédito fazendário proveniente de retenção a fonte;

§ 2º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R$100,00 (cem reais) para pessoa física e R$200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 3º Os benefícios da anistia e da remissão deverão ser requeridos a partir da publicação da presente Lei até o dia 15/12/2019, observados o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Nos casos de renegociação de parcelamentos em atraso, será exigida na primeira parcela o pagamento de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total atualizado, acrescido de eventuais custas e emolumentos.

§ 5º Nos casos de renegociação de parcelamentos em atraso, anteriormente contemplados por anistia e/ou remissão de multas e juros, será exigida na primeira parcela o pagamento de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor total atualizado, acrescido de eventuais custas e emolumentos.

§ 6º A parcela paga em atraso terá acréscimo de juros, acumulados mensalmente, além da multa aplicada nos termos da legislação municipal.

§ 7º O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, abatido os valores pagos.

Art. 3º O contribuinte que descumprir os termos de adesão deste Programa de Anistia Fiscal, fica vedado de participar de qualquer outro programa de benefício fiscal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiário com parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 6º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 23 de Maio de 2019.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

DANILO ANTÔNIO DE MATOS
Secretário Municipal de Administração,
Planejamento e Finanças